



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286880

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003502-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravada VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11704

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003502-39.2025.8.26.0000 – Guará

AGRAVANTE: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP

AGRAVADA: Valéria Cristina de Oliveira Pereira

JUÍZA: Luísa Lemos Debastiani

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício à autora-agravante – Pessoa jurídica – Documentação que indica possibilidade de arcar com as custas processuais – Excepcionalidade da gratuidade para pessoas jurídicas – Pedido de redução parcial de custas igualmente descabido – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 193/194 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça à autora, **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP**, ora recorrente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais autorizadores. Subsidiariamente, pleiteia a redução parcial das custas e despesas processuais.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 344), com determinação de juntada de mais documentos pela agravante.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (CPC, art. 99, § 3º).

**Esta presunção, todavia, é relativa** e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica dos embargantes, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante aponta que ela não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, ou da redução parcial das custas**, pois, da análise do balanço patrimonial apresentado (fl. 358), nota-se que a empresa possui um ativo circulante de cerca de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais), com cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos reais) disponíveis em caixa.

Portanto, considerando ainda a excepcionalidade da concessão da gratuidade para pessoas jurídicas, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, bem como da redução parcial de custas, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal, em casos também envolvendo a **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita ao agravante, empresa pública que alega prejuízo operacional e resultado negativo no balanço patrimonial. Pleito subsidiário de redução das custas em 50%. II. Questão em Discussão: verificar se a pessoa jurídica agravante preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita ou redução das custas processuais. III. Razões de Decidir: III.1. A pessoa jurídica deve demonstrar hipossuficiência financeira; III.2. Documentos indicam que a empresa está em atividade e com recursos para arcar com outras despesas, evidenciando capacidade financeira para arcar com os custos processuais. Precedentes do E. TJSP; III.3. Ausência de previsão legal para a pretensão de redução das custas. IV. Dispositivo e Tese: a concessão de Justiça Gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2008817-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025**);

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso de imóvel. A agravante, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, alega dificuldades financeiras e busca a concessão da gratuidade ou, alternativamente, a redução de 50% das custas e emolumentos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira para obter os benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade judiciária é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. 4. A agravante não demonstrou hipossuficiência econômico-financeira, pois, apesar de apresentar documentos contábeis, continua em atividade, participa de licitações e contrata novos profissionais, indicando disponibilidade de recursos. 5. O pedido subsidiário de redução de 50% da taxa judiciária não é acolhido, pois a Lei Estadual nº 11.608/2003 limita a isenção a entes públicos específicos. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. 2. A participação ativa em atividades econômicas indica capacidade financeira para arcar com custos processuais. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006991-60.2020, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2020. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003755-27.2025, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2284034-50.2024, Rel. Ana Maria Baldy, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo Interno Cível nº 1005393-38.2023, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2024.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2348212-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª**

**Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data  
de Registro: 17/02/2025);**

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"Agravamento de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; **Agravamento de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).**

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator

---

<sup>1</sup> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.  
(...)"

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".